

À PREGOEIRA OFICIAL (UASG 150002), DESIGNADA PELA PORTARIA Nº 274, DE 5 DE MAIO DE 2014, COMUNICA AOS INTERESSADOS NO PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 21/2014,

PROCESSO Nº 23000.002511/2014-75

A empresa Hattem Produções Cinematográficas Ltda EPP, CNPJ 24.922.445/0001-97, com sede no SHC/C Qd 204 Bloco "C" Ent n 109, vem, respeitosamente, perante V.Sa, oferecer **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO** do Pregão Eletrônico Nº 21/2014, cujo objeto é o Registro de preços para eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de planejamento operacional, organização, execução, acompanhamento, logística e infraestrutura de eventos, por demanda, compreendendo workshops, congressos, seminários, conferências e outros eventos congêneres, promovidos pelo Ministério da Educação.

Sra. Pregoeira

O Edital nº 21/2014-MEC, com todo respeito, merece reparo, a fim de ajustar-se às normas e princípios norteadores da licitação, sob pena de nulidade do certame.

Isso porque, na forma como se realiza está limitando a participação de empresas com capacidade e experiência para execução do serviço, em detrimento da competitividade e em ofensas aos princípios constitucionais.

Não é lícito à Administração Pública fazer exigências ou restrições que as próprias leis não fazem, referindo-me à lei 8.666/93 e a lei complementar 123/2006, esta última, mais atual, instituiu privilégios às micro e pequenas empresas que não podem ser mitigados, muito menos por Instrução Normativa .

Inclusive, os benefícios concedidos pela LC 123/2006 às empresas de pequeno porte refletem política governamental que busca estimular a concorrência, não sendo desarrazoado afirmar que micro-empresas e empresas de pequeno porte necessitam de tratamento diferenciado concedido pela Constituição da República (art. 170, IV) que facilite sua sobrevivência no mercado.

Somente uma análise da capacidade técnica ( e, não por mera presunção) será possível verificar a real possibilidade da empresa participante e o risco de não cumprimento do contrato. Não cabe à Administração fundar seus atos em **presunção**, porque não pode agir em termos puramente teóricos e especulativos, sobretudo de modo a restringir a competição.

A presente licitação tem como objetivo contratar pelo menor preço, o que, certamente não será possível se houver limitação de participantes.

Entendem os tribunais pátrios que *“Não é lícito à Administração Pública fazer exigência que a lei não faz (artigo 30, II, da lei nº. 8.666/93)”*, nos termos da ementa no MS nº 5011276320108010000/AC, rel. Juiz Arquillau de Castro Melo, de 13/04/2011, TJAC Tribunal Pleno). Sendo assim, a verificação de capacidade técnica por meio de vinculação a determinado capital social mínimo, traduz-se ilegal e desarrazoada, violando direito líquido e certo do impetrante”.

Conforme análise dos tribunais, a condição expressa nos arts. 3º e 31, da Lei n. 8.666/93, a Administração não poderá cumular espécies enumeradas no dispositivo legal (exigência de capital social ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta lei, etc), como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado, e que ante o estabelecimento da condição alternativa, exclui-se a hipótese de cumulatividade.

A par dessa situação, a boa doutrina e o Tribunal de Contas da União já despontam entendimento no sentido de que não se façam exigências cumulativas:

O TCU vem manifestando orientação no sentido de evitar a consagração de exigências amplas, no tocante à qualificação econômico-financeira. Assim, há decisão no sentido de que apenas quando os índices de balanço patrimonial não forem iguais ou inferiores a 1, é que a licitante deverá comprovar que possui capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo igual ou superior a 10% do valor estimado da contratação.(JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários á Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14ª ed. São Paulo: Dialética, 2010, p. 475). Porém essa análise deverá ocorrer no momento certo.

*“São a Liquidez Geral (LG) e a Liquidez Corrente (LC) os índices utilizados pelo subitem 6.3 do edital (fl. 22) para a comprovação da boa situação financeira da proponente. Quanto maiores esses índices, melhor. Um índice de LG menor do que 1 demonstra que a empresa não tem recursos suficientes para pagar as suas dívidas, devendo gerá-los. Já um índice de LC menor do que 1 exprime que a empresa não possui folga financeira a curto prazo. Se os dois índices forem maiores do que 1, a empresa estará financeiramente saudável.*

*Nesse sentido, qualquer empresa de pequeno ou grande porte poderia participar da concorrência, independentemente de capital ou de patrimônio líquido mínimo, desde que tivesse os seus índices contábeis nos valores normalmente adotados para comprovar uma boa situação financeira”.*(TCU, Acórdão nº 247/2003, Plenário, rel. Ministro Marcos Vilaça).

É este pois, o posicionamento adotado pelo ordenamento jurídico, por conta da necessidade de contextualizar a Lei 8.666 (de 1993) às legislações posteriores, especialmente à LC 123 (de 2006), que

tem como uma de suas vertentes conferir tratamento privilegiado às ME's e EPP's na participação de licitações.

Além disso, não há complexidade nas tarefas objeto do Edital ao ponto de exigir tal rigor.

Esta empresa demonstrará, mediante atestados e declarações, que já atendeu e atende a diversos órgãos da Administração Pública e não será nesse serviço que não terá êxito.

Por outro lado, havendo dúvida sobre a veracidade do atestado de capacidade técnica ou do próprio atestado, caberá a promoção de diligência pela comissão julgadora, conforme disciplina o § 3º do artigo 43 da Lei 8666/93, dispensando-se, com isso, a temerária exigência de vincular a um capital social mínimo.

Referindo-me à IN 06/2013, citada em Resposta de 25/06/2014, 09:36:15, V.Sa alega “*não ter amparo legal para dispensar o cumprimento de tais exigências, pelo contrario as exigências serve para afastar que empresas com saúde financeira frágil e logística limitada se aventurem no certame*”. É importante que se diga, o critério de “capital social expressivo” de forma alguma garante a perfeita execução do contrato.

Outro aspecto a ser considerado é que, embora de alto valor, o serviço será executado ao longo do prazo de validade da Ata ou do vigor do contrato - e não em um único dia ou mês - e poderá ser terceirizado. Daí porque é totalmente irrelevante o capital da empresa, irrazoável, portanto, a exigência editalícia.

Isto posto, requer sejam retirados do texto editalício as exigências de demonstrar 4,33% de capital e 10% de Patrimônio sobre o valor estimado para contratação, bem como o contido nos itens 9.3.4.1.4, 9.3.4.1.4.1 e 9.3.4.1.4.3 dos documentos complementares.

Empresa.

  
Hattem Produções Cinematográficas Ltda EPP